

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Beto Albuquerque)

Acrescenta inciso ao *caput* do art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para a amortização ou liquidação do saldo devedor de financiamento no âmbito do Crédito Educativo e do FIES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 20.
.....

XVII - pagamento de juros, amortização ou liquidação do contrato de financiamento de encargos educacionais junto a instituições de ensino superior, celebrado pelo titular ou seu dependente no âmbito do Programa do Crédito Educativo, de que trata a Lei nº. 8.436, de 25 de junho de 1992, ou do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES, de que trata a Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS, atualmente com um patrimônio superior a R\$ 150 bilhões, foi criado para servir a um duplo propósito.

De um lado, substituiu a indenização de que trata o art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que era paga diretamente pelo empregador ao empregado na dispensa sem justa causa, pela criação de uma conta vinculada que recebe depósitos mensais do empregador, remunerados com atualização monetária e juros. O conjunto de mais de 60 milhões de contas vinculadas compõe o passivo do FGTS, que nada mais é, por conseguinte, do que a reunião dos patrimônios individuais de trabalhadores.

De outro lado, e em função do fato de que os recursos depositados nas contas vinculadas do FGTS só podem ser movimentados em situações específicas, previstas em lei, os recursos não utilizados em saques puderam ser aplicados, ao longo dos anos, no financiamento da política de desenvolvimento urbano do País. O estoque de operações de crédito financiadas com esses recursos compõe o ativo do Fundo.

O FGTS, por conseguinte, deve ser objeto de uma gestão eficiente, que equilibre o ativo e o passivo. É por essa razão que a inclusão de novas modalidades de movimentação da conta vinculada deve ser sopesada, para evitar sangria excessiva nos recursos destinados às aplicações. Assim, a introdução de novas modalidades de saque pressupõe que a hipótese de movimentação seja relevante para o trabalhador e para o País.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe que a conta vinculada do FGTS possa ser movimentada para possibilitar o pagamento de juros, a amortização ou a liquidação do contrato de financiamento contraído pelo trabalhador ou seus dependentes junto ao Crédito Educativo ou ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES.

Nada mais justo que o trabalhador utilize patrimônio pessoal para saldar dívidas de um financiamento que visa ampliar seu nível de qualificação profissional ou a educação universitária de seu dependente. Afinal,

sabe-se que quanto maior o nível de escolaridade, maior é a probabilidade de o jovem encontrar emprego e de obter melhores salários.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado BETO ALBUQUERQUE